



Razão Social: ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Endereço: Rua Tietê, 568 - Bairro Sobrinho CEP 79.110-080
Cidade: Campo Grande Estado: MS Fone: 67-3326-1152 3326-1284
E-mail: ecol-engenharia@hotmail.com CREA N.º 288/MS
Fundada em 08/10/1980
CNPJ 15.428.774/0001-95 Insc.Estadual 28.205.217-8

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MS
Campo Grande – MS

A empresa **ECOL – Engenharia e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 15.428.774/0001-95, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma supletiva, bem como nos princípios previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (economicidade), no art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, além da Resolução SENAC nº 1.270/2024, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência nº 08/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou, em sua habilitação, **atestados técnicos de obras de grande porte**, todos devidamente registrados no CREA, os quais comprovam a execução de empreendimentos com área superior a **1.073,49 m²**, contemplando estruturas em **concreto armado moldado in loco**. Trata-se de documentação idônea, apta a demonstrar a capacidade técnica exigida, sobretudo porque o próprio memorial do certame admite a execução da superestrutura tanto em concreto pré-moldado quanto moldado no local.

Não obstante, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pela **inabilitação da Recorrente**, sob o argumento de que os atestados não comprovam especificamente a experiência em **estrutura pré-moldada**, conforme previsto na alínea “A” do subitem 10.8.4.2 do edital.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposta apresentada pela ECOL representou o **menor valor global dentre as participantes**, circunstância que, por si só, recomenda a preservação da sua competitividade no certame, em estrita observância ao princípio da **economicidade** consagrado no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A exclusão da proposta mais vantajosa implica prejuízo direto à Administração, contrariando a finalidade pública da licitação.

Ademais, a Recorrente não foi oportunizada a realizar **diligência para esclarecimento ou complementação de sua documentação de habilitação**, providência esta expressamente prevista no **item 8.12.1 do edital** e no **art. 29 da Resolução SENAC nº 1.270/2024**, que autorizam a Administração a sanar falhas ou dúvidas sem alteração da essência da proposta. A inabilitação imediata, sem a adoção da diligência cabível, configura medida desarrazoada e excessivamente formalista, violando os princípios da **proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo**, em prejuízo não apenas da licitante, mas do interesse público.

II – DO DIREITO

a) Da Equivalência Técnica e Superioridade

A exigência editalícia referente a “estrutura pré-moldada” deve ser interpretada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A execução de estruturas em concreto armado moldado in loco apresenta grau de complexidade superior à execução de elementos pré-moldados, uma vez que exige:

- Projeto estrutural detalhado;
- Execução de fôrmas, caibramentos e escoramentos;
- Controle tecnológico rigoroso do concreto;
- Concretagem em etapas críticas;
- Fiscalização contínua de todas as fases da obra.

Nesse contexto, se a Recorrente comprova capacidade técnica para executar obras de concreto armado moldado no local, possui aptidão inequívoca para executar estruturas pré-moldadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CF/88) e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacífico no sentido de que a Administração deve admitir como prova de capacidade técnica obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior, ainda que não idênticos. É o que se extrai, por exemplo, do Acórdão nº 449/2017-Plenário:

“As exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto licitado, sendo admissível a comprovação por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.”

Assim, não se justifica a exclusão de atestados de concreto armado quando o objeto da licitação — construção de unidade escolar — pode ser atendido por ambas as técnicas, sendo o concreto armado, inclusive, solução de maior rigor executivo.

b) Da Necessidade de Diligência

Nos termos do item 8.12.1 do edital e do art. 29 da Resolução SENAC nº 1.270/2024, a Comissão de Licitação pode e deve promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que subsistirem dúvidas quanto à interpretação da documentação apresentada.

O TCU já decidiu que a diligência é instrumento essencial para garantir julgamento objetivo e proporcional, não podendo a Administração adotar postura de formalismo excessivo. Nesse sentido, dispõe o Acórdão nº 2.575/2014-Plenário:

“A diligência prevista na lei visa evitar a inabilitação indevida de licitantes por falhas meramente formais, devendo ser utilizada sempre que possível para sanar dúvidas sobre a documentação apresentada.”

Ao inabilitar a ECOL sem promover a diligência, a CPL violou não apenas a norma editalícia, mas também o princípio da razoabilidade, gerando decisão que afasta licitante idônea e proposta vantajosa, em afronta ao interesse público.

c) Do Princípio da Economicidade

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. Ao afastar a Recorrente, que apresentou a proposta de menor valor global, a decisão impugnada compromete o interesse público, resultando em contratação mais onerosa sem fundamento técnico ou jurídico.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, firmou que:

“A exclusão de licitante deve ser medida excepcional, notadamente quando importar em contratação por preço superior, sendo necessário privilegiar o interesse público e a proposta mais vantajosa.”

Portanto, a manutenção da inabilitação da ECOL implicaria afronta direta ao princípio da economicidade, acarretando dano à própria Administração contratante.

III – FUNDAMENTO ADICIONAL (MEMORIAL DESCRITIVO)

O Memorial Descritivo e o Caderno de Encargos da Concorrência nº 08/2025, que integram o Projeto Básico nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem de forma inequívoca que a superestrutura da edificação poderá ser executada em concreto armado pré-moldado ou em concreto armado moldado no local.

Trata-se de documento técnico elaborado pela própria Administração e que orienta a execução contratual, vinculando tanto os licitantes quanto a Comissão de Licitação. Portanto, a interpretação restritiva que desconsidera atestados de concreto armado moldado no local como comprovação de capacidade técnica contraria frontalmente o instrumento convocatório e seus anexos técnicos, violando o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Não bastasse, o memorial prevê ainda cláusula de flexibilidade técnica, permitindo a substituição de materiais, métodos ou técnicas construtivas por soluções equivalentes, desde que comprovado desempenho igual ou superior e mediante aprovação da fiscalização. Isso reforça que o edital não adotou postura rígida ou excludente em relação ao sistema estrutural, mas ao contrário: reconheceu expressamente a possibilidade de utilização do concreto armado moldado no local, desde que assegurada a equivalência técnica.

Sob o ponto de vista da engenharia, o concreto armado moldado in loco constitui técnica mais complexa do que o pré-moldado, pois exige:

- projeto estrutural detalhado;
- execução de fôrmas, caibramentos e escoramentos;
- controle tecnológico rigoroso de materiais;
- planejamento de concretagem em etapas críticas;
- fiscalização contínua durante todo o processo.

Portanto, ao apresentar atestados de obras em concreto armado moldado in loco, a Recorrente demonstrou experiência em sistema estrutural de maior rigor técnico do que aquele exigido (pré-moldado), o que satisfaz e até supera a exigência editalícia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) respalda esse entendimento. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, o TCU firmou que:

“A Administração deve admitir a comprovação de capacidade técnica mediante a execução de obras ou serviços similares, desde que guardem relação de pertinência com o objeto licitado, ainda que não idênticos, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 449/2017 – Plenário reforça que:

“Exigências de qualificação técnica devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se a comprovação por meio de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.”

Assim, ao afastar atestados de concreto armado moldado in loco para comprovar exigência de pré-moldado, a Comissão incorreu em interpretação restritiva não apenas incompatível com o memorial técnico do certame, mas também contrária à jurisprudência consolidada do TCU, que orienta pela aceitação de soluções técnicas equivalentes ou superiores.

Portanto, deve ser reconhecida a validade dos atestados apresentados pela Recorrente, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, vinculação ao edital e economicidade, expressamente previstos na Constituição Federal (art. 37, caput e XXI) e na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

IV – DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CONCORRÊNCIAS Nº 07/2025 E Nº 08/2025

O objeto das Concorrências nº 07/2025 e nº 08/2025 é **idêntico**: a construção da Escola do SENAC Bonito/MS.

Na **Concorrência nº 07/2025**, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados apresentados se referiam a obras de **reforma**, e não de construção, motivo pelo qual não teria atendido integralmente a determinadas exigências editalícias. Todavia, naquela mesma licitação, a **GETAP** reconheceu a validade dos **mesmos atestados em concreto armado moldado in loco** para fins de comprovação do item referente à **estrutura pré-moldada**, admitindo expressamente sua **equivalência técnica e superioridade** em relação à exigência estabelecida.

Já na Concorrência nº 08/2025, com objeto idêntico, a equipe técnica adotou entendimento oposto, deixando de admitir a equivalência dos mesmos atestados de concreto armado em relação ao pré-moldado, embora tais obras demonstrem, de forma inequívoca, a **capacidade técnica da empresa em executar sistemas estruturais de igual ou maior complexidade**.

Essa alteração de critério entre certames com objeto idêntico gera flagrante **insegurança jurídica** e afronta aos princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital** (art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021), não sendo admissível que a Administração utilize critérios distintos para aferição da mesma exigência técnica.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O reconhecimento da **equivalência dos atestados apresentados**, referentes a obras em concreto armado moldado no local, como compatíveis com a exigência editalícia de pré-moldado;
2. O reconhecimento de que deveria ter sido oportunizada **diligência na habilitação**, nos termos do edital e da Resolução SENAC nº 1.270/2024;
3. A **anulação da decisão de inabilitação** e conseqüente **habilitação da ECOL – Engenharia e Comércio Ltda.** na Concorrência nº 08/2025;
4. O acolhimento do presente recurso como medida necessária à preservação dos princípios da **economicidade, razoabilidade, isonomia e julgamento objetivo**, garantindo ao SENAC/MS a contratação da proposta mais vantajosa.
5. Que se reconheça a necessidade de **coerência interpretativa** entre a Concorrência nº 07/2025 e a Concorrência nº 08/2025, ambas com objeto idêntico, de modo a evitar alterações de critério para a mesma exigência técnica, em observância aos princípios da **segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo**

Termos em que, Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

MARCO ANTONIO DE
MORAES
FILHO:88003612187

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO DE MORAES
FILHO:88003612187
Dados: 2025.10.03 14:37:06 -04'00'

ECOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-EPP
MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO
CPF/MF sob nº 880.036.121-87
SOCIO-DIRETOR